SUMÁRIO:

1 - A Requerida provou de forma sustentada e coerente que o voo da Requerente foi cancelado por circunstâncias extraordinárias que a Requerida não poderia evitar, designadamente, condições climatéricas adversas e inadequadas à realização do voo em segurança.

2 - Consequentemente, considera assim o Tribunal-arbitral que a Requerida logrou fazer prova de circunstância legitimadora do cancelamento do voo vendido à Requerente e, consequentemente, da exclusão da sua obrigação de indemnizar nos moldes estatuídos e previstos no Art. 7º do Regulamento CE 261/2004.

SENTENÇA

Proc. n.º 1571/2023 – TRIAVE

Requerente:
Requerida:

1. Relatório

1.1. A Requerente comprou à Requerida, duas passagens aéreas para si e para para o para um voo de dia 11.12.2022, pelas 21.40 horas a operar pela Requerida.

1.2. O voo em causa foi cancelado pela Requerida com menos de 3 horas sobre a hora da partida.

1.3. O voo foi reagendado para dia 13.12.2022, pelas 21.40 horas.

1.4. Requer a condenação da Requerida no pagamento das despesas por si suportadas nos seguintes moldes: 400 GBP de alojamento; 78,14 GBP de transporte; 89,88 GBP de alimentação e lanches.

1.5. Requer ainda a condenação da Requerida no pagamento de € 400,00 por pessoa respeitantes ao aviso tardio e € 500,00, por pessoa, por danos e transtornos de ordem psicológica.

1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma o cancelamento do voo agendado para 11.12.2023 devido a circunstância extraordinária, designadamente, condições meteorológicas adversas coincidentes com neve e gelo,

que impossibilitaram a realização do voo da Requerente, bem como do voo que lhe antecedia ( ) com o avião que realizaria a viagem adquirida pela Requerente.

1.7. Confirma o reencaminhamento da Requerente para o voo a operar em 13.12.2023.

1.8. Pugna pela inexistência da obrigação de indemnizar nos termos do Reg. CE 261/2004, face à verificação de circunstância extraordinária.

1.9. Relativamente às despesas peticionadas pela Requerente, a Requerida considera ser responsável, unicamente, pelo pagamento de 138 GBP referentes a alojamento e 68,61 GBP relativas a despesas de alimentação.

1.10. Relativamente aos demais valores peticionados, incluindo danos não patrimoniais, pugna pela sua absolvição, por não provados.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade contratual da Requerida perante o Requerente e, consequentemente, da obrigação de indemnizar o mesmo pelos prejuízos sofridos.

Fundamentação

2.1. Factos provados:

A) A Requerida é uma transportadora aérea.

B) O Requerente é consumidor dos bens e serviços comercializados pelas Requeridas.

C) A Requerente comprou à Requerida uma passagem aérea de para o a realizar no dia 11.12.2022, para as 21.40 horas.

D) Devido a condições meteorológicas adversas - coincidentes com neve e gelo - o voo referido em C), bem como o voo que lhe antecedia ( ) e que levaria o avião que realizaria a viagem adquirida pela Requerente foram cancelados.

E) O voo referido em C) foi reagendado para dia 13.12.2022, pelas 21.40 horas.

F) Como resultado do cancelamento do voo referido em C), a Requerente suportou despesas de 138 GBP referentes a alojamento e 68,61 GBP relativas a despesas de alimentação.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente quanto ao acordo de ambos quanto a parte dos factos, bem como, da prova documental e testemunhal carreada apara os autos..

Para a resposta positiva aos quesitos C) e E) concorreram, em primeira linha, o acordo das partes quanto à aquisição da viagem por parte da Requerente a realizar no dia 11.12.2022, bem como, o reagendamento da mesma para dia 13.12.2022, como resultado do cancelamento da inicialmente agendada.

Para a prova positiva ao quesito D) concorreu as declarações da testemunha que, com rigor, detalhe e precisão esclareceu o Tribunal-arbitral sobre os motivos que levaram ao cancelamento da viagem adquirida pela Requerente, bem como do voo que lhe deveria anteceder e que permitiria a sua concretização.

As declarações da referida testemunha, conjugadas com a vasta prova documental carreada para os autos, não deixaram dúvidas ao Tribunal-arbitral quanto ao facto do cancelamento dos voos previamente referidos se ter ficado a dever – exclusivamente – a condições climatéricas adversas, designadamente mau tempo, que impossibilitaram que os mesmos fossem realizados por razões de segurança imposta ao sector.

As despesas ínsitas no quesito F) resultaram provadas pelos documentos juntos aos autos como docs. ns.º 1 a 4 com a PI, bem como, pela posição processual assumida pela Requerida na sua contestação que, não impugnando os referidos documentos, se considera responsável pelo pagamento dos montantes titulados pelos mesmos.

O quesito A) resultou provado do conhecimento directo que o Tribunal-arbitral tem sobre o mesmo,

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerente não fez prova de qualquer outra despesa por si suportada como resultado do cancelamento da viagem, bem como, de qualquer outro dano por si sofrido, designadamente dos danos morais a que alude na sua PI.

Por fim, convém também referir que os documentos juntos pela Requerente em sede de audiência de julgamento-arbitral não se mostram aptos a provar qualquer dano moral por si eventualmente sofrido.

3.4. Do Direito

Resulta inequívoco da matéria dada como provada que a Requerida cancelo o voo adquirido pelo Requerente.

Determina o Art. 5º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004 que,

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8º; e
b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.o1 e do n.o2 do artigo 9.o, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.o1 do artigo 9.o;e
c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.o, salvo se:

i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou

ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou

iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.
3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.o, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

A Requerida provou de forma sustentada e coerente que o voo da Requerente foi cancelado por circunstâncias extraordinárias que a Requerida não poderia evitar, designadamente, condições climatéricas adversas e inadequadas à realização do voo em segurança.

Consequentemente, considera o Tribunal-arbitral que, tendo a Requerida logrado fazer prova de circunstância legitimadora do cancelamento do voo vendido, excluir-se-á a sua obrigação de indemnizar ao abrigo do disposto no Art. 7º do supra citado Regulamento.

Independentemente de tal exclusão, o certo é que, a Requerida permanecia obrigada e vinculada ao dever de assistência que deveria prestar ao Requerente, pelo que, nos termos do Art 9º do citado Regulamento:

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:
a) Refeições e bebidas em proporção razoável com o tempo de espera;
b) Alojamento em hotel: — caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou — caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;
c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro).
2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.
3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.

A Requerida não cumpriu integralmente com as obrigações que sobre si impendiam ao abrigo de tal disposição, pelo que, deverá ressarcir a Requerente pelos custos que a mesma teve de suportar como resultado da sua omissão.

Resultou provado que como resultado da omissão do dever de assistência da Requerida, a Requerente teve de suportar os seguintes custos:
- 138,00 GBP a título de custos de alojamento, e
- 68,61 GBP a título de despesas de alimentação.

Pelo que, deverá a Requerida ressarcir a Requerente de tais custos.

Nos termos do disposto no Art. 558º do Código Civil, nas obrigações em moeda estrangeira, assiste ao credor o direito de exigir o pagamento ao câmbio do dia do efectivo pagamento.

Assim, condena-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia em Euros que o montante de 206,61 GBP represente à data do cumprimento pela Requerida, tendo em conta a taxa de câmbio da GBP fixada para a data do pagamento.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente uma indemnização equivalente 206,61 GBP, convertível em Euro, com aplicação da taxa de câmbio do Euro, fixada para o dia do efectivo pagamento.

Fixo o valor da acção em € 1.800,00.

Notifique-se.

Porto, 09 de dezembro de 2023.

O Juiz-Árbitro,

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.12.09 18:01:16 Z

(Hugo Telinhos Braga)